

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 306 /2019

61ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 12 DE SETEMBRO DE 2019

PROCESSO DE RECURSO Nº. 1/2111/2013 AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201306931

AUTUANTE: FCO. ALBANIR SILVEIRA RAMOS E SÉRGIO RICARDO ALVES SISNANDO **RECORRENTE**: CEJUL e NUFARM IND. QUÍMICA E FARMACÊUTICA S/A **CGF.**: 06.109046-8

RECORRIDO: AMBOS

RELATOR: CONSELHEIRO MARCUS MOTA DE PAULA CAVALCANTE

EMENTA: ICMS. ANTECIPADO. FALTA DE RECOLHIMENTO. O contribuinte adquiriu mercadorias em outras Unidades da Federação para comercialização sem efetuar o recolhimento do ICMS Antecipado, conforme o art. 767 do RICMS/1997 (alterado pelo Decreto 26.594/2002). AUTUAÇÃO IMPROCEDENTE, tendo em vista que o valor remanescente apontado em laudo pericial refere-se a produtos isentos e/ou insumos ou material de embalagem, que não estão sujeitos a cobrança do ICMS antecipado. Recursos Ordinário e Reexame Necessário conhecidos e providos. Reformada a decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª Instância, no sentido de declarar a IMPROCEDENTE do feito fiscal, em conformidade com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS CHAVES: ICMS, ANTECIPADO, IMPROCEDENTE, LAUDO PERICIAL.

RELATÓRIO

A acusação fiscal tem o seguinte relato de infração:

Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares. Contribuinte promoveu a entrada de mercadorias destinadas à comercialização em operações interestaduais, sem que efetuasse o recolhimento do ICMS antecipado devido, conforme detalhamento contido nas informações complementares.

No montante de R\$ 1.083.126, 38 (um milhão, oitenta e três mil cento e vinte e seis reais e trinta e oito centavos) do ICMS e R\$ 1.083.126, 38 (um milhão, oitenta e três mil cento e vinte e seis reais e trinta e oito centavos) de Multa, durante o exercício de 2009, considerando-se infringidos o art. 73 e

4

74 do Decreto 24.569/97, com a penalidade do art. 123, I, alínea c, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

O contribuinte interpôs impugnação tempestiva (fls. 158 a 167), requerendo a total improcedência do auto de infração nº 2013.06931-0, alegando que o recolhimento do ICMS foi realizado, através do sistema de compensação (débito/crédito) e que não houve prejuízo ao erário, fato que se fundamenta a não incidência da multa. Além disso, pugna pela realização de perícia, em consonância com o princípio da verdade real.

Em decisão singular (fls. 203 a 210), a autoridade julgadora de 1ª instância julgou parcialmente procedente o auto de infração, intimando a infratora em 30 (trinta) dias para recolher aos cofres públicos o montante de R\$ 1.624.689,57 (um milhão seiscentos e vinte e quatro mil seiscentos e oitenta e nove reais e cinquenta centavos), com os acréscimos legais ou em igual prazo interpor recurso junto ao Egrégio Conselho de Recursos Tributários.

O julgamento de 1ª instância conta com a seguinte ementa: Atraso de recolhimento do ICMS antecipado amparado na Súmula 6 do CONAT, pois as informações constavam nos sistemas corporativos de dados da SEFAZ. Amparo legal: art. 767 do Dec. Nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, I, alínea c, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

DEMONSTRATIVO	
ICMS	R\$ 1.083.126,38
MULTA	R\$ 541.563,19
TOTAL	R\$ 1.624.689,57

A empresa autuada interpôs tempestivo Recurso Ordinário (fls. 217 a 225), alegando o seguinte:

- 1) Não ocorrência da conduta infracional atribuída à recorrente. Houve sim o recolhimento do ICMS, através do sistema de compensação (débito/crédito);
- 2) Não incidência de ICMS na transferência interestadual de mercadoria entre estabelecimento da mesma empresa, fundamentada na Súmula 166 do STJ;
 - 3) Da decisão judicial que resguarda o direito da recorrente. Autuação indevida;
 - 4) Necessidade de perícia, no intuito de serem respondidos os quesitos às fls. 224 dos autos;
- 5) Da aplicação errônea da penalidade do art. 123, I, alínea c, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, pois todas as operações foram escrituradas.

E, por fim, requer a improcedência do auto de infração. Na hipótese de não convencimento da veracidade dos motivos expendidos, requer a realização de diligência e/ou exame pericial.

A Célula de Assessoria Processual Tributária, em manifestação pelo conhecimento do reexame necessário e do recurso ordinário (fls. 229 a 236), opina por dar provimento ao reexame e negar provimento ao recurso, para que seja reformada a decisão singular para a improcedência do auto de infração.

O Parecer queda-se acolhido pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

(mg

Em ato contínuo, a 2ª Câmara de Julgamento resolve por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento do processo em realização de perícia.

O laudo pericial (fls. 247 a 249) concluiu que o ICMS no montante de R\$ 153.901,66 refere-se a NCM de mercadorias que se sujeitam à sistemática da antecipação e que o ICMS no montante R\$ 929.224,72 refere-se a NCM de mercadorias elencadas no art. 6°, inciso LXXIII, do Dec. 24.569/97 para uso na agricultura e pecuária que são ISENTAS DO ICMS NAS OPERAÇÕES INTERNAS.

Retornando à pauta nesta data (12/09/2019), a 2ª Câmara de Julgamento resolve, por unanimidade de votos, dar provimento aos recursos interpostos, para reformar a decisão parcial condenatória exarada em 1ª Instância e decidir pela IMPROCEDÊNCIA da autuação, nos termos deste voto e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Estiveram presentes para sustentação oral, os representantes legais da Recorrente, Dr. José Erinaldo Dantas Filho e Dra. Laís Sindeaux.

Em apertada síntese, é o que se relata.

VOTO DO RELATOR

Conforme se compreende da autuação, reside acusação fiscal de falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares, sob a alegação de que o contribuinte promoveu a entrada de mercadorias destinadas à comercialização em operações interestaduais, sem que efetuasse o recolhimento do ICMS antecipado devido, R\$ 1.083.126, 38 (um milhão oitenta e três mil cento e vinte e seis reais e trinta e oito centavos).

A exigência fiscal está inserta no art. 767 do Decreto nº 24.569/97, com nova redação dada pelo Decreto 26.594/2002, *in verbis*:

Art. 767. As mercadorias procedentes de outra unidade federada ficam sujeitas ao pagamento antecipado do ICMS sobre a saída subseqüente.

§ 1.° O disposto nesta Seção não se aplica à operação com mercadoria:

I - destinada para insumo de estabelecimento industrial;

Em face do questionamento da recorrente, o processo foi encaminhado a CEPED visando verificar qual a sistemática de tributação aplicada às mercadorias adquiridas em outras unidades da Federação.

De acordo com o laudo pericial (fls. 247 a 249), apurou-se que o ICMS no montante de R\$ 153.901,66 refere-se a NCM de mercadorias que se sujeitam à sistemática da antecipação e que o

ICMS no montante R\$ 929.224,72 refere-se a NCM de mercadorias elencadas no art. 6°, inciso LXXIII, do Dec. 24.569/97 para uso na agricultura e pecuária que são ISENTAS DO ICMS NAS OPERAÇÕES INTERNAS.

No entanto, verificou-se que as mercadorias apontadas como sujeitas à sistemática de antecipação são, na realidade, insumos, não há que exigir o imposto nesta operação, por conta do disposto no inciso I do § 1º do art. 767 do Decreto. 24.569/97.

Desse modo, meu entendimento é pela improcedência do auto de infração, visto que o valor remanescente apontado no laudo pericial refere-se a produtos isentos e/ou insumos ou material de embalagem, que não estão sujeitos a cobrança do ICMS Antecipado.

Portanto, dado o entendimento esposado pela defesa na impugnação, no recurso ordinário, bem como na sustentação oral, entendo pelo provimento do recurso e do reexame necessário, a fim de modificar a decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª Instância.

Do exposto, pelas linhas traçadas anteriormente decide-se pelo conhecimento e provimento do Recurso Ordinário, bem como do Reexame Necessário, para modificar a decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª Instância e julgar IMPROCEDENTE o feito fiscal.

É como voto.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são recorrentes CEJUL e NUFARM IND. QUÍMICA E FARMACÊUTICA S/A e recorrido AMBOS

Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e Reexame Necessário, dar-lhes provimento, para modificar a decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª Instância e julgar IMPROCEDENTE o feito fiscal, considerando que o valor remanescente apontado no laudo pericial, refere-se a produtos isentos e/ou insumos ou material de embalagem, que não estão sujeitos a cobrança do ICMS Antecipado. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, que em sessão modificou o parecer anteriormente adotado. Estiveram presentes para sustentação oral, os representantes legais da Recorrente, Dr. José Erinaldo Dantas Filho e Dra. Laís Sindeaux.

SALA DAS SESSÕES DA 2º CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 08 de

Prancisco José de Oliveira Silva

PRESIDENTE

Henrique José/Leal Jereissati

Maria Hime de Silva e Sousa

Conselheiro

Salviano de Macedo

Aarcas Mota∕de Paula

onselheiro

libe Pinho da Costa Leitão

nselheiro

Ubiratan Ferreira de Andrade

PROCURADOR DO ESTADO

CIENTE: 08/11/19